

Registro: 2019.0000433413

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001698-73.2017.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante/apelada NEUZA ARRUDA ZUANETTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes TERESA DE SOUZA NOGUEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RODRIGO CORDEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Mourão Neto Relator Assinatura Eletrônica



#### Apelação n. 1001698-73.2017.8.26.0472

Voto n. 18.007

**Comarca:** Porto Ferreira (1ª Vara Judicial)

Apelantes e

Apelados: Teresa de Souza Nogueira, Roberto Cordeiro da Silva,

Rodrigo Cordeiro da Silva e Neusa Arruda Zuanetti

MM. Juiz: Leonardo Christiano Melo

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambos os polos.

Conjunto probatório que indica que tanto a vítima (que estava trafegando em excesso de velocidade) quanto a ré (que trafegava pelo acostamento e na contramão) contribuíram para o evento danoso, fazendo incidir a regra do artigo 945 do Código Civil.

Indenização por dano moral devida. A morte de familiar (in casu, esposo e pai dos autores) em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, ficando ajustado a parâmetro considerado razoável pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porém reduzido pela metade, em virtude do reconhecimento da culpa concorrente (artigo 945 do Código Civil).

Pensão mensal que é devida à viúva da vítima, por força do artigo 948, inciso II, do Código Civil. Dependência econômica da esposa que é presumida. Pensionamento fixado na razão de 1/3 (um terço) da comprovada renda



mensal da vítima, até a data ela completaria 73,2 anos de idade (ou até o óbito da beneficiária). Limites estabelecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte Estadual, ajustados, contudo, ao disposto no artigo 945 do Código Civil. O casamento ou o estabelecimento de união estável não determinam necessariamente a cessação da pensão alimentícia.

#### RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

#### I - Relatório.

De acordo com a petição inicial (fls. 1/25) e os documentos que a instruíram (fls. 26/219), no dia 20 de maio de 2010, por volta das 6h00min, na Rodovia SP 215, na altura do quilômetro, em Porto Ferreira (SP), Genival Cordeiro da Silva, que guiava a motocicleta marca Honda, modelo CG Titan KS, placa DNV 9116, foi abalroado pelo veículo marca Volkswagen, modelo Parati, placa BIK 7481, de propriedade de Neusa Arruda Zuanetti, que transitava pelo acostamento, na contramão, mas veio a invadir a pista de rolamento.

Genival sofreu lesões corporais graves (politraumatismo), que provocaram seu óbito.

Com base nesses fatos, Teresa de Souza Nogueira, Roberto Cordeiro da Silva, Rodrigo Cordeiro da Silva, viúva e filhos de Genival, instauraram esta demanda, requereram a condenação de Neusa ao pagamento: (i) de pensão mensal "correspondente a R\$ 1.800,92 (mil e oitocentos reais e noventa e dois centavos) por mês, corrigindo-se anualmente, compreendidos entre 20 de maio de 2010 (data do óbito) até 20 de novembro de 2036 (expectativa de vida da vítima), na forma prevista na Súmula 490 do STF, incluindo-se o 13º salário (RT 621/72,



583/154, 574/150, 558/190), não importando tenham os requerentes, eventualmente, recebido benefícios da Previdência Social, que não se compensam com a indenização devida pelo direito comum (RJTJSP 62/101, 50/117, 50/115 e JTACSP 95/137, 93/115 e 84/100)"; e (ii) de indenização por dano moral, "a ser arbitrada pelo Juízo em quantia não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos, indicando o valor em reais no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros e atualização monetária desde a data do evento danoso até efetiva liquidação, observando-se entendimento pretoriano firmado através das Súmula 43 do STJ — Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Súmula 54 do STJ — Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (destaques no original).

A ré ofereceu contestação (fls. 229/236), acompanhada de documentos (fls.237/243), defendendo a ocorrência da prescrição, invocando o artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em suma, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Ademais, teceu considerações sobre as verbas postuladas na petição inicial.

A manifestação sobre a peça de defesa veio acompanhada por um documento (fls. 252/267).

A decisão saneadora de fls. 268/271 rejeitou a tese da prescrição, fixou os pontos controvertidos e determinou às partes que especificassem provas, "justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência".

Atendendo esse comando os demandantes postularam "a extração de Cópia Integral Autenticada do Processo Crime no 0003045-04.2010.8.26.0472 que tramitou pela Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras-SP para que sejam juntadas nestes autos, referentes ao processo criminal ajuizado em virtude do homicídio culposo praticado pela requerida" (fls. 287), se quedando



inerte a demandada.

Os autores também postularam a "concessão da tutela de urgência visando acautelar-se do direito dos requerentes no fito de evitar-se a ruína ou supressão do patrimônio da requerida no decorrer do processo de conhecimento, havendo a necessidade da concessão liminar, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo para que seja determinado o "registro de protesto contra alienação de bem" ou seja concedida "e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito" averbando-se nas Matrículas dos respectivos imóveis de propriedade da requerida noticiando a existência de ação judicial, baseado no Poder Geral de Cautela que lhe é inerente", assim como "a expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras ou a realização de pesquisa pelo sistema Arisp, para que forneçam Certidão de Matrícula de eventuais imóveis que estejam registrados em nome da requerida, já qualificada" (fls. 282/284, sem destaques no original).

A decisão de fls. 288/289 indeferiu tanto o pedido de tutela provisória de urgência quanto o de requisição de cópia do processo criminal.

Os autores manejaram contra o decisum embargos de declaração (fls. 292/297), acolhidos pela decisão de fls. 298/299, "para determinar a averbação desta ação, nas matriculas dos imóveis nºs 24.978 e 24.979 de propriedade de Neusa Arruda Zuanetti", procedendo "a pesquisa de demais imóveis; bem como a averbação junto ao sistema Arisp".

Por meio da petição de fls. 310 os demandantes postularam a juntada aos autos de cópias de peças da ação penal instaurada em face da demandada (fls. 311/375).

Colhida a manifestação da ré sobre esses documentos e as alegações finais (fls. 379/392), veio a lume a sentença hostilizada, que julgou a ação parcialmente procedente, "para condenar a ré ao pagamento em favor dos autores de: 1) Indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e



cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do Eg. TJ/SP desde a data da sentença até o efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da morte da vítima Genivaldo Cordeiro da Silva, em 20 de maio de 2010 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), a ser dividido igualmente entre todos os autores; 2) Indenização por danos materiais na forma de pensionamento mensal no valor correspondente 1,9 salários mínimos mensais, a teor da Súmula 490 do C. STF, com termo inicial correspondente ao mês do acidente até agosto de 2036, devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. TJ-SP desde a data do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de forma simples (JTACSP - RT 115/157, 121/180, 122/117 e 124/112), nos termos Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, incluindo 13° salário", consignando que, "no que tange à pensão alimentícia pelo ato ilícito, as parcelas vencidas e vincendas serão calculadas em conformidade com os critérios adotados nesta sentença e deverão, após o trânsito em julgado, ser pagas de uma só vez, em fase de execução". Os ônus da sucumbência foram imputados à ré, arbitrando-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) "sobre o valor do proveito econômico obtido" (fls. 393/399, destaques no original).

A demandada manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 404/405), os quais — depois de observado o contraditório (fls. 438 e 441/442) — foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 443/444, "apenas para, reconhecendo erro material na sentença de fls. 393/399, fazer constar que no 4° parágrafo onde se lê: "No que tange à pensão alimentícia pelo ato ilícito, as parcelas vencidas e vincendas serão calculadas em conformidade com os critérios adotados nesta sentença e deverão, após o trânsito em julgado, ser pagas de uma só vez, em fase de execução"; passará a ter o seguinte teor: "No que tange à pensão alimentícia pelo ato ilícito, as parcelas vencidas serão calculadas em conformidade com os critérios adotados nesta sentença e deverão, após o trânsito em julgado, ser pagas de uma só vez, em fase de execução; as vincendas, por sua vez, serão pagas mês a



#### mês, a partir do trânsito em julgado"" (negrito no original).

Não se conformando com a solução conferida à lide, a ré interpôs a apelação de fls. 447/454, que busca ou a reforma integral da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda, ou sua reforma parcial, a fim de que reduzir o *quantum* e alterar termo *ad quem* da pensão mensal e diminuir o valor da indenização por danos morais.

Os autores, por seu turno, interpuseram recurso adesivo, "para o fim de <u>condenar-se</u> a recorrida Apelante ao pagamento de danos morais <u>superiores à condenação de Primeira Instância</u>, observando-se o valor atribuído ao pedido dos recorrentes, a serem arbitrados por Vossas Excelências" (fls. 380/399, destaques no original).

Contrarrazões dos demandantes a fls. 458/465 e da demandada a fls. 479/482.

#### II - Fundamentação.

Os recursos podem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, e comportam provimento parcial.

Não se pode dar guarida à pretensão da ré, visando à improcedência da demanda.

De acordo com o artigo 371 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Comentando esse dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos", devendo "decidir de acordo com seu convencimento", cumprindo-lhe "dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos"



(Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

No caso concreto, o Juízo a quo concluiu que "as provas coligida aos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 91/130, realizado no processo criminal, demonstram que a requerida trafegava em contramão da direção quando colidiu com o veículo da vítima", enfatizando que o perito esclareceu que "deu causa ao acidente o condutor do veículo 02 [conduzido pela autora] que transitava com seu veículo junto ao acostamento do lado direito sentido Santa Cruz das Palmeiras à Porto Ferreira na contramão de direção e em determinado ponto desta, (...) adentrou na via pública interceptando a marcha de tráfego do veículo 01 [guiado pela vítima]" (fls. 394, negrito no original).

O magistrado ainda observou que "a própria requerida confessa que trafegava pela contramão no acostamento", pois a "fls. 360/361 destes autos, que se trata de cópia do processo criminal, narra que saiu do sítio de sua propriedade e que ia para o sítio de seu sobrinho mas que, em razão da pouca distância entre as propriedades e por considerar mais seguro, costumava trafegar pelo acostamento em sentido de contramão ao invés de trafegar pela pista, fazer a conversão e retornar", acrescentando que "ao efetuar referida manobra, agiu com culpa grave, pois além de transitar em local proibido, o fez na contramão de direção, o que basta para configurar a ilicitude de sua conduta", infringindo, assim, "diversos artigos do Código de Trânsito Brasileiro" (fls. 395/396).

Todavia, se o laudo pericial é decisivo para a solução da controvérsia, não se pode ignorar que ele informa que, "quando da realização do exame do veículo 01 [guiado pela vítima] o seu velocímetro totalmente avariado fixava a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A saber: (i) "Art. 186. Transitar pela contramão de direção em: I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário: Infração – grave"; e (ii) "Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Infração – gravíssima".



marcação da velocidade de **120 km/h** (Foto nº 12)" (fls. 317 —negritou-se).

Essa circunstância não pode ser ignorada, sobretudo considerando que o croqui feito pelo perito indica que a velocidade máxima naquele trecho da rodovia era de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) (fls. 352).

Por conseguinte, também a vítima cometeu infração de trânsito grave, nos termos do artigo 218, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (...) II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento)".

O acesso de velocidade, superior à máxima em 50% (cinquenta por cento), pode ter contribuído para a colisão e contribuiu para o resultado morte.

Deve ser observada no caso em exame, portanto, a regra do artigo 945 do Código Civil, assim redigido: "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Assentada a culpa concorrente entre a vítima e a demandada, cumpre examinar as verbas que foram deferidas pela sentença objurgada.

De acordo com Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).



Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

Conforme Antônio Jeová Santos, "o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que "se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (esposo e pai dos autores no caso concreto) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsa*), como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)" (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que refere à fixação do valor da indenização, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", pois o dano moral, "ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma". Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter



punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que, "em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado" (3ª Turma —Recurso Especial n. 1.484.286/SP — Relator Marco Aurélio Bellizze —Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015).

No caso *sub judice*, a indenização por dano moral foi arbitrada globalmente em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), aproximadamente 157 (cento e cinquenta e sete) salários mínimos **então** vigentes (R\$ 954,00).

Por conseguinte, cabível a majoração do *quantum* indenizatório, postulada no recurso dos autores, para ajustá-lo ao parâmetro definido pelo aludido tribunal de sobreposição, perfazendo R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), equivalentes a 100 (cem) salários mínimos <u>ora</u> vigentes (R\$ 998,00), **para cada um dos autores**, totalizando R\$ 299.400,00 (duzentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais).

Todavia, por força do artigo 945 do Código Civil, a indenização por danos morais deve ser reduzida pela metade, resultando em R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais) para cada um dos autores e, no total, R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais).

Sobre tal quantia incidirá correção monetária a partir desta data, como prevê a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto



os juros de mora serão contados do evento danoso, por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição.

Também deve ser mantida a pensão deferida em favor da coautora Teresa, uma vez que o artigo 948, inciso II, do Código Civil prevê que no caso de homicídio a indenização consiste, sem excluir outras reparações, "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Considere-se, ainda, que milita em favor da esposa a presunção de dependência econômica (não elidida in casu), como se colhe dos seguintes arestos desta C. Corte Estadual: (a) 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Apelação n. 9172989-44.2009.8.26.0000 - Relator Hélio Nogueira - Acórdão de 12 de dezembro de 2013, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2014; (b) 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0114285-19.2008.8.26.0004 - Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan -Acórdão de 16 de setembro de 2015, publicado no DJE de 16 de outubro de  $32^a$ Câmara de Direito Privado 2015; (b) Apelação 0002178-84.2011.8.26.0664 - Relator Luís Fernando Nishi - Acórdão de 28 de abril de 2016, publicado no DJE de 5 de maio de 2016; e (c) 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1005222-42.2016.8.26.0269 - Relator L. G. Costa Wagner - Acórdão de 11 de abril de 2018, publicado no DJE de 23 de abril de 2018.

O valor da pensão mensal, porém, deve ser reduzido.

Considere-se, primeiro, que a jurisprudência pátria entende que ela deve corresponder a <u>2/3 (dois terços)</u> dos rendimentos da vítima, presumindo que esta teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios.

Nesse sentido, do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª



Turma - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 151.072/SP - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Acórdão de 5 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2015; (b) 4ª Turma - Recurso Especial n. 100.927/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha - Acórdão de 26 de outubro de 1999, publicado no DJU de 15 de outubro de 2001; e (c) 4ª Turma - Recurso Especial n. 555.302/PR - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - Acórdão de 20 de novembro de 2003, publicado no DJU de 25 de fevereiro de 2004.

Confiram-se, ainda, os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça: (a)  $26^{a}$ Câmara de Direito Público Apelação 0014002-49.2004.8.26.0223 - Relator Felipe Ferreira - Acórdão de 13 de dezembro de 2018, publicado no DJE de 7 de janeiro de 2019; (b) 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0019983-14.2011.8.26.0482 - Relator Adilson Araújo - Acórdão de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2015; e (c) 36ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0227944-72.2009.8.26.0100 - Relator Milton Carvalho - Acórdão de 24 de setembro de 2015, publicado no DJE de 23 de outubro de 2015.

Tendo em vista, contudo, o reconhecimento da culpa concorrente, a fração deve ser reduzida pela metade, ficando em 1/3 (um terço) dos rendimentos da vítima, mantida a base de cálculo estabelecida pelo Juízo a quo, de 1,9 (um vírgula nove) salários mínimos, na consideração de que "a carta de concessão de fls. 40 demonstra que a vítima recebia, em média, 2 (dois) salários mínimos mensais, tal documento supre a falta dos holerites da vítima, pois representa uma média fiel de quanto recebia".

Também não pode ser alterado o termo final do pensionamento, estabelecido na data em que a vítima completaria 73,2 (setenta e três vírgula dois) anos de idade.



Como visto, o artigo 948, inciso II, do Código Civil manda levar "em conta a duração provável da vida da vítima", razão pela qual a melhor orientação, neste particular, é no sentido de que o termo final deve ser estabelecido levando em conta a expectativa de vida da vítima, tomando por base os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística —IBGE, como se pode conferir nos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 1ª Turma — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 909.204/GO — Relator Ministro Sérgio Kukina — Acórdão de 23 de agosto de 2016, publicado no DJE de 2 de setembro de 2016; (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 569.117/PA —Relator Ministro Og Fernandes — Acórdão de 6 de novembro de 2014, publicado no DJE de 3 de dezembro de 2014; e (c) 3ª Turma — Recurso Especial n. 1.677.955/RJ — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 18 de setembro de 2018, publicado no DJE de 26 de setembro de 2018.

Esposando essa orientação, confiram-se estes julgados desta C. Corte Estadual: (a) 26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1009386-70.2014.8.26.0576 — Relator Renato Sartorelli — Acórdão de 26 de abril de 2019, publicado no DJE de 3 de maio de 2019; (b) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0050801-94.2012.8.26.0002 — Relator Campos Petroni — Acórdão de 20 de março de 2018, publicado no DJE de 25 de abril de 2018; e (c) 32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9000065-86.2007.8.26.0100 — Relator Francisco Occhiuto Júnior — Acórdão de 25 de setembro de 2014, publicado no DJE de 2 de outubro de 2014.

Sob outro aspecto, o casamento ou o estabelecimento de união estável pela coautora Teresa não determinam necessariamente o fim da pensão alimentícia.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que



"é devida a pensão, nos casos de indenização por responsabilidade civil, mesmo que a viúva venha contrair novo matrimônio, isso porque não há garantia de que suas necessidades venham a ser supridas com a nova situação" (2ª Turma – Recurso Especial n. 201.407/RS – Relator Ministro Castro Meira – Acórdão de 28 de outubro de 2003, publicado no DJU de 1º de dezembro de 2003)².

Isso quer significar que, havendo o casamento ou a união estável, isso não será o bastante para o pensionamento cessar. A título de ressalva, de se consignar que caberá ao devedor da pensão alimentícia, se o caso, alegar e provar não apenas o casamento ou a união estável, como também que a situação financeira da credora, com isso, se alterou para melhor e de modo a tornar desnecessário o pensionamento.

Anote-se, ainda no tocante à pensão, que efetivamente deve ser observada a Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Desse modo, a pensão mensal deve ser calculada com base no valor do salário mínimo em vigor ao tempo de cada vencimento (a primeira (proporcional) no dia 5 de junho de 2010, mês seguinte ao da morte de Genival, e as demais no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes), termos estes (vencimentos) a partir dos quais incidirão os juros moratórios e a correção monetária.

Essa solução se afigura a melhor, porque, na medida do possível, concilia as teses postas na mencionada Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal e na Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, em se

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No mesmo sentido: 4ª Turma – Recurso Especial n. 142.526/RS – Relator Ministro Asfor Rocha – Acórdão de 7 de janeiro de 2001, publicado no DJU de 17 de setembro de 2001.



tratando de responsabilidade extracontratual.

Registre-se, ademais, que parcelas vincendas da pensão devem ser pagas até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, a partir do qual, se houver atraso, incidirão correção monetária e juros de mora.

Tendo em vista a solução conferida à lide, as custas e despesas processuais devem ser divididas por igual entre as partes, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos critérios definidos no § 2°, do artigo 85, do aludido diploma processual —considerando, sobretudo, a duração da causa (que tramita desde julho de 2017) e o trabalho desenvolvido nesse período pelos advogados — a verba honorária devida por cada parte aos patronos da parte adversa fica arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com observância, para definição da base de cálculo, do que dispõe o § 9° do referido artigo: "na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas".

Observe-se que no tocante a ambos os polos a exigibilidade das verbas de sucumbência está suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

#### III - Conclusão.

Diante do exposto: (i) dá-se provimento parcial à apelação da ré, para reconhecer a culpa concorrente (com reflexos sobre as verbas indenizatórias) e modificar o critério de cálculo da pensão mensal, sem prejuízo da ressalva relativa ao pensionamento em caso de casamento (ou união estável) da credora; e (ii) dá-se provimento parcial ao recurso adesivo dos autores,



para majorar a indenização por danos morais (embora reduzida pela metade em virtude do reconhecimento da culpa concorrente), tudo nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais explicitados.

MOURÃO NETO Relator